



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.609, DE 2013

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de doações, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de doações para entidades religiosas ou de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 2º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os servidores públicos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar o desconto em folha de doações para entidades sem fins lucrativos, de assistência social e igrejas de qualquer culto.

§1º A autorização será feita por escrito pelo empregado ou servidor, que informará ao departamento competente a razão social e o CGC da entidade beneficiada, bem como o valor da doação.

§2º O desconto não poderá exceder quinze por cento do salário líquido do doador.

§3º O desconto poderá ser autorizado para mais de uma entidade desde que a soma dos descontos não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição beneficiada, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a realização da doação em desconto em folha, inclusive a existência de custos operacionais decorrentes das doações;

II - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição beneficiada no prazo de até 5 dias úteis após a percepção dos rendimentos pelo empregado ou servidor;

III - informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente da doação;

IV – efetuar o desconto previsto nesta Lei somente após efetuar todos os demais descontos compulsórios por lei, como os decorrentes de obrigação alimentícia, pensão civil, consignações em folha de pagamento em virtude de empréstimos financeiros etc.

§1º É vedado ao empregador impor ao empregado ou servidor e à instituição beneficiada escolhida qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei para a implementação dos descontos autorizados.

§2º Fica facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do empregado ou servidor os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§3º A totalização do débito anual deverá ser remetida pelo empregador ao servidor, de forma discriminada, juntamente com as demais rubricas constantes do demonstrativo de rendimentos fornecido para declaração anual do imposto de renda.

Art. 4º Caberá ao empregado ou servidor descontinuar o pagamento para qualquer entidade indicada, mediante solicitação por escrito, ao departamento competente.

Art. 5º Os valores doados por meio de desconto em folha de pagamento poderão ser abatidos no imposto de renda, desde que a entidade figure em rol da Secretaria de Receita Federal, tendo sido nele incluída após observância de todos os requisitos legais de regulares constituição e funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos ou empregados regidos pela CLT que desejam fazer suas doações de maneira sistemática enfrentam grandes dificuldades atualmente. Ainda não existe no país uma regulação, por meio de lei segura para aqueles que desejam doar para instituições de caridade, de filantropia ou até mesmo para suas igrejas, desde que essas entidades estejam regularmente registradas nos órgãos competentes governamentais.

Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no seu art. 3º diz: “Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

As igrejas de qualquer denominação são entidades que prestam assistência social por excelência no Brasil, pois desenvolvem atividades de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, entre outras atividades que têm salvado milhões

de vidas, sobretudo nas regiões mais carentes onde muitas vezes o Estado não chega de maneira eficaz. Muitas vezes o único apoio que essas pessoas carentes conhecem é tão-somente aquele recebido das comunidades religiosas, seja apoio espiritual, material ou de natureza médica.

Nada mais justo, portanto, que essas entidades religiosas e outras de natureza realmente filantrópica tenham facilitadas por lei as doações recebidas de pessoas dispostas a fazerem esse gesto de grandeza.

Por esta proposição, os servidores poderão doar até 15% de sua renda líquida, realizados os descontos obrigatórios previstos em lei, para essas entidades de natureza filantrópica, social ou assistencial para que elas não tenham de ficar batendo às portas atrás de minguados recursos para manterem suas atividades.

A doação sistemática que esta proposição pretende implantar, vai proporcionar o atendimento às populações carentes de maneira regular dessas entidades, que poderão contar com uma fonte mais certa e perene de recursos para se manter em atividade.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado Federal **TAKAYAMA** – PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

.....

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I **Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
